

A
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São
Francisco e do Parnaíba- CODEVASF Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL.

Referente ao Pregão 90001/2024
Processo Administrativo n.º 59570.000556/2024-60

A empresa CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.497.739/0001-20, com sede na Rua Prof. Joca Vieira, 2475 sala 05, Bairro Ininga, Teresina-PI, por seu representante legal, Sr. Manoel Lima de Alencar, inscrito no CPF sob o n.º 132.128.853-00, com o devido respeito, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA ADMINISTRATIVO LTDA, Empresa inscrita no CNPJ n.º 26.665.245/0001-21, nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que as presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas dentro do prazo legal previsto na Lei 14.133/2021 e no edital que rege o certame, não havendo, portanto, qualquer óbice ao seu recebimento.

II- DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA em 29/07/2024 que tem como objeto Contratação de serviços de recepção (receptionistas), de forma contínua, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 90001/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda este mês deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo

fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou que após a análise dos documentos comprovou atendimento às condições editalícias, de modo que nossa empresa foi HABILITADA.

A Recorrente alega que, durante a fase de julgamento das propostas, foram identificados erros insanáveis nas planilhas de formação de preços apresentadas pela Recorrida, especificamente nos Submódulos 2.1 e 2.2, bem como nas alíquotas dos tributos do Módulo 6. Alega, ainda, que a Recorrida utilizou indevidamente o regime de tributação do Simples Nacional, descumprindo as exigências editalícias e normativas aplicáveis ao certame.

III - DO MÉRITO

3.1. Da Legalidade da Planilha de Formação de Preços

A Recorrida esclarece que as planilhas de formação de preços foram elaboradas em estrita conformidade com as exigências do Edital e com as normas pertinentes, especialmente a Instrução Normativa nº 05/2017. Todos os encargos e tributos foram calculados com base nas premissas corretas, incluindo as provisões para 13º salário e férias, conforme exigido pela Nota 1 do Submódulo 2.1 da IN nº 05/2017.

A Recorrida reitera que as planilhas de formação de preços foram elaboradas com base nas diretrizes da Instrução Normativa nº 05/2017 e em conformidade com o edital, sem qualquer vício ou erro que comprometa a sua legalidade. Importante destacar que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário), pequenos erros formais nas planilhas de custo, que não alterem a essência da proposta e a competitividade do certame, podem ser saneados. Assim, mesmo que houvesse algum erro (o que se nega), ele não seria suficiente para desclassificar a proposta, especialmente diante do princípio da finalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

3.2. Do Regime de Tributação

No tocante ao regime de tributação, a Recorrida reitera que optou corretamente pelo regime do Simples Nacional, e que essa opção está em conformidade com a legislação vigente e com as disposições editalícias.

A opção pelo regime do Simples Nacional está perfeitamente adequada à legislação vigente, não havendo qualquer impedimento para a sua utilização no presente caso. A legislação tributária, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006, que rege o Simples Nacional, permite a adesão de empresas ao regime, exceto em casos expressamente vedados, o que não se aplica aqui. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão TCU nº 2333/2016 - Plenário, reitera que a opção pelo Simples Nacional não configura, por si só, qualquer irregularidade na participação em licitações, desde que atendidos os requisitos legais, o que foi feito pela Recorrida.

3.3. Da Irregularidade das Alegações da Recorrente

A Recorrente não apresentou qualquer prova concreta de que as planilhas da Recorrida contenham erros insanáveis. As supostas irregularidades apontadas pela Recorrente não passam de meras interpretações equivocadas das normas aplicáveis, sem qualquer embasamento técnico ou jurídico que as sustentem. A jurisprudência majoritária é clara no sentido de que erros formais em planilhas de custos podem ser saneados, desde que não comprometam a competitividade do certame e o princípio da isonomia, o que não ocorreu no presente caso.

A Recorrente, ao alegar supostos erros insanáveis nas planilhas de custos, apresenta um entendimento distorcido das normas aplicáveis. A jurisprudência é clara ao afirmar que eventuais incorreções formais nas planilhas, desde que não alterem a competitividade do certame ou prejudiquem a isonomia entre os licitantes, não justificam a desclassificação de uma proposta. O Acórdão TCU nº 2229/2011 - Plenário reafirma que a desclassificação de propostas deve ocorrer apenas quando os erros forem substanciais e não puderem ser corrigidos sem prejuízo ao princípio da isonomia.

3.4 Da Rejeição das Alegações de Irregularidades Apresentadas pela Recorrente

3.4.1. Das Alegações de Erros nas Planilhas de Formação de Preços, a empresa CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA atuou em plena conformidade com a legislação vigente ao optar pelo regime do Simples Nacional, respeitando todas as restrições e exigências aplicáveis à sua atividade, especialmente no que se refere à cessão de mão de obra.

Diante disso, a CEMAX atuou em conformidade com a legislação e as orientações dos órgãos de controle, utilizando o regime tributário do Simples Nacional de forma correta e lícita, sem infringir qualquer norma ou diretriz aplicável à presente licitação. Tal conduta, longe de configurar irregularidade, está respaldada por entendimentos jurisprudenciais sólidos e amplamente reconhecidos.

A CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA reiteradamente demonstra que a sua proposta está em conformidade com as exigências do edital e com a legislação aplicável. As alegações da TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA sobre erros nas planilhas de formação de preços carecem de substância, pois:

Submódulo 2.1 e 2.2: Os ajustes nos percentuais para 13º salário e férias, bem como a base de cálculo dos encargos previdenciários, foram realizados com base em interpretação correta das normas e do edital. A alegação de que a empresa Recorrida não considerou o percentual de 8,33% para 13º salário e 12,10% para férias e adicional de férias é infundada, pois a proposta da Recorrida está em conformidade com a metodologia prevista no edital e na legislação, especialmente a IN nº 05/2017, que permite ajustes baseados na prática vigente e em interpretações razoáveis dos dados fornecidos.

3.4.2. Da Correção de Erros Materiais

Erros materiais e ajustes nas planilhas de formação de preços podem ocorrer e, quando detectados, devem ser corrigidos sem comprometer a integridade da proposta. A Administração Pública tem a prerrogativa de permitir ajustes para sanar erros materiais que não afetam a substância da proposta. As alegações da recorrente não demonstram que os erros apontados comprometem a proposta da CEMAX a ponto de justificar sua desclassificação. Erros materiais, quando não

prejudiciais à validade e à competição, devem ser corrigidos conforme o princípio da economicidade, sem comprometer o princípio da isonomia.

3.4.3. Da Conformidade com o Edital e a Legislação

A proposta da CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA está em plena conformidade com o edital e a legislação pertinente. As alegações da TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA foram cuidadosamente analisadas e refutadas com base em evidências documentais e legais. A Recorrida demonstrou que as exigências editalícias foram atendidas, e que as suas propostas e cálculos foram realizados de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis.

3.3.4. Da Preservação da Integridade do Processo Licitatório

A manutenção da proposta da CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e a rejeição das alegações da recorrente preservam a integridade do processo licitatório. Alterar a decisão com base em alegações infundadas comprometeria a estabilidade e a confiança no processo, além de afetar negativamente a competição e a eficiência do certame.

3.5. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as exigências editalícias sejam rigorosamente observadas por todos os participantes do certame. A proposta da Recorrida foi elaborada em estrita consonância com as exigências do edital, garantindo-se a isonomia e a competitividade do certame. Não houve qualquer vantagem indevida ou tratamento privilegiado à Recorrida.

A proposta da Recorrida foi rigorosamente elaborada em conformidade com as exigências do edital, observando-se todos os critérios técnicos e legais exigidos. Conforme o entendimento do TCU no Acórdão nº 1133/2016 - Plenário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os participantes sigam as regras editalícias de forma equânime, o que foi respeitado pela Recorrida, garantindo a isonomia entre os licitantes.

3.6. Da Observância aos Princípios da Economicidade e da Razoabilidade

O princípio da economicidade orienta que a Administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, desde que em conformidade com a legalidade. A proposta da Recorrida atendeu todos os requisitos exigidos pelo edital, apresentando o menor preço e garantindo a economicidade para a Administração. Eventuais ajustes nas planilhas de custos, desde que não comprometam a lisura do certame, são admitidos, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores.

Os princípios da economicidade e da razoabilidade são basilares na condução dos processos licitatórios, garantindo que a Administração Pública obtenha a melhor relação custo-benefício na contratação de serviços, com observância da legalidade e eficiência dos atos administrativos.

A proposta apresentada pela CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA atende ao princípio da economicidade, uma vez que os preços ofertados foram adequadamente formulados, demonstrando plena competitividade e vantajosidade para a Administração Pública. A manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame é, portanto, coerente com a busca pela

otimização dos recursos públicos, evitando a realização de novas licitações que implicariam em custos adicionais e perda de tempo, contrariando o interesse público.

O princípio da razoabilidade exige que os atos administrativos sejam proporcionais, adequados e justos. A decisão que declarou a CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA vencedora do certame foi tomada com base em critérios objetivos e em conformidade com as exigências do edital. Não há nos autos elementos que justifiquem a revisão dessa decisão, uma vez que todas as condições legais e regulamentares foram rigorosamente observadas.

Ademais, a argumentação apresentada pela Recorrente TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA ADMINISTRATIVO LTDA não se sustenta quando confrontada com a realidade dos fatos e a legalidade dos atos praticados. Prover o recurso interposto pela Recorrente seria contrário aos princípios da razoabilidade e da economicidade, pois geraria insegurança jurídica, atrasos no processo de contratação e poderia acarretar prejuízos financeiros e operacionais à Administração Pública.

3.7. Da Observância aos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção de Boa-Fé

Além disso, a segurança jurídica e a presunção de boa-fé da empresa Recorrida são princípios basilares que devem ser observados. Conforme entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões como o REsp 1.256.688/DF, deve-se resguardar a boa-fé do licitante que agiu de acordo com as orientações e normas vigentes à época da elaboração de sua proposta, não podendo ser penalizado por eventuais interpretações restritivas ou mudanças de entendimento posterior.

A segurança jurídica é um princípio fundamental que visa garantir a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das ações administrativas. No presente caso, a decisão de declarar a CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA vencedora do certame está em total conformidade com as regras estabelecidas no edital e na legislação pertinente. A revisão dessa decisão com base em argumentos que não comprovam erros substanciais comprometeria a segurança jurídica do processo licitatório, gerando insegurança e instabilidade nas relações contratuais já estabelecidas e no andamento do processo de contratação.

Alterar a decisão com base em questões que não afetam a legalidade ou a vantajosidade da proposta pode resultar em decisões arbitrárias e em precedentes que fragilizariam a confiança nas normas e procedimentos adotados pela Administração Pública. Assim, a manutenção da decisão assegura a continuidade do processo de forma previsível e estável, conforme o princípio da segurança jurídica.

O princípio da presunção de boa-fé rege a atuação das partes envolvidas em processos administrativos, pressupondo que todos os participantes atuam com honestidade e conforme as exigências legais. A CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, ao apresentar sua proposta e participar do certame, agiu em conformidade com a legislação e as regras estabelecidas, e não há evidências concretas de má-fé ou intenção de fraude.

O recurso da TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA ADMINISTRATIVO LTDA não demonstra de forma convincente que houve má-fé ou intenções desonestas por parte da Recorrida, mas apenas

discute aspectos técnicos e de interpretação. A presunção de boa-fé implica que a proposta da CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA deve ser considerada válida, salvo prova em contrário, que não foi adequadamente apresentada pela Recorrente.

Desconsiderar a presunção de boa-fé e a segurança jurídica, favorecendo uma revisão baseada em alegações que não comprometem a validade da proposta, prejudicaria a integridade e a confiabilidade do processo administrativo, afetando negativamente o ambiente de negócios e a confiança dos participantes na Administração Pública.

3.8. Da Ameaça de Encaminhamento aos Órgãos de Controle Externo e ao Poder Judiciário

A Recorrida observa que a Recorrente, em seu recurso, ameaça encaminhar a presente demanda aos órgãos de controle externo e ao Poder Judiciário. No entanto, cumpre ressaltar que essa ameaça não pode, e não deve, influenciar a decisão administrativa, que deve ser pautada exclusivamente nos princípios da legalidade, imparcialidade e objetividade, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que o controle jurisdicional e o exame pelos órgãos de controle externo são direitos garantidos a qualquer parte envolvida em um processo licitatório, desde que exercidos dentro dos limites da lei e de forma fundamentada. Contudo, o simples fato de se mencionar a possibilidade de recorrer a essas instâncias não constitui fundamento para a alteração ou revisão da decisão administrativa, que, até o presente momento, tem se mostrado conforme as normas vigentes e os princípios que regem a Administração Pública.

Além disso, a jurisprudência é clara ao indicar que a Administração Pública não deve se sujeitar a pressões externas ou ameaças para modificar suas decisões, mas deve manter sua atuação dentro dos ditames legais e das provas constantes nos autos. Em decisões como o Acórdão TCU nº 2320/2018 - Plenário, reafirma-se que a ameaça de judicialização não é motivo para desestabilizar uma decisão administrativa legítima e fundamentada.

Por fim, vale lembrar que o Poder Judiciário e os órgãos de controle, ao serem provocados, baseiam-se nos mesmos princípios e normas que norteiam a atuação administrativa. Dessa forma, a decisão já proferida em favor da Recorrida, sendo legal e amparada por provas robustas, possui grandes chances de ser mantida em eventuais esferas de controle, caso a Recorrente decida prosseguir com sua ameaça.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida, CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, requer

1. O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA como vencedora do certame.

2. A confirmação da habilitação e da adjudicação do objeto do certame à Recorrida, reconhecendo-se a regularidade de sua proposta e a conformidade com as exigências editalícias e normativas.

3. A rejeição integral das alegações apresentadas pela Recorrente, tendo em vista a ausência de qualquer vício ou ilegalidade nos atos praticados pela Administração Pública e pela Recorrida durante o certame.

4. A comunicação formal da decisão à Recorrente e à Recorrida, a fim de garantir a plena transparência e a segurança jurídica dos atos administrativos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina-PI, 12 de agosto de 2024.

MANOEL
LIMA DE
ALENCAR:1
3212885300
Assinado de
forma digital por
MANOEL LIMA DE
ALENCAR:132128
85300
Dados: 2024.08.12
23:29:02 -03'00'
Manoel Lima de Alencar
CPF: 132.128.853-00
RG: 1711486 SSP PI